



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04682/15
Documento TC 58643/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa

Interessado: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)

Representantes: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município)

Thaís Ferreira Viturino Boueres (Procuradora do Município)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Prestação de Contas de 2014. Descumprimento de decisão que assinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para demonstrar a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovar a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00043/20

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, em face do **Acórdão APL - TC 00120/20**, confirmado em Recurso de Revisão nos termos do **Acórdão APL - TC 00277/20**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **09/09/2020**, por meio dos quais foi verificado o descumprimento de decisão, que assinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para demonstrar a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovar a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade, e lhe foi **aplicada multa de R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicitou o parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), iguais e sucessivas. Comprovante de rendimentos anexado.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04682/15
Documento TC 58643/20

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 09/09/2020, consoante certidão de fls. 31739/31740. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 31743, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 14/09/2020, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

É fato notório o período de retração econômica que acarreta problemas financeiros a toda a coletividade, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19. No mais, o interessado anexou comprovante de rendimentos, demonstrando sua compatibilidade com o pedido.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04682/15
Documento TC 58643/20

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor referente a **193,12 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, pelo **Acórdão APL - TC 00120/20**, confirmado pelo **Acórdão APL - TC 00277/20**, em **20 (vinte) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$500,00** (quinhentos reais), valor correspondente a **9,66 UFR-PB** (nove inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 03 de outubro de 2020.

Assinado 3 de Outubro de 2020 às 08:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR